



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0023913-67.2012.815.0011.

ORIGEM: 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO: Patricia de Carvalho Cavalcanti.

APELADO: Rodolfo Rodrigues Menezes.

ADVOGADO: em causa própria.

EMENTA: APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA NEGATIVA DE OPERAÇÃO COM CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA FEITA EM POSTO DE GASOLINA. ALEGADO VEXAME PÚBLICO. NECESSIDADE, EM TESE, DE CAMINHADA ATÉ RESIDÊNCIA DE AMIGO PARA OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO BANCO RÉU. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE COM A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. TEORIA DA APARÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DO FATO. COMPRA NÃO DEMONSTRADA, APESAR DE OPORTUNIZAÇÃO DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ART. 333, I, DO CPC. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PROVIMENTO.

1. “A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor” (STJ, AgRg no REsp 1116569/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013).
2. A inversão do *onus probandi* preceituada pelo art. 6º, VIII, do CDC, não se autoriza pela simples constatação da natureza consumerista da relação jurídica, havendo necessidade, mais que isso, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência técnica quanto aos meios disponíveis para a produção da prova, de modo que o art. 333, I, do CPC, não pode ser automaticamente relativizado, mas ponderado em aplicação conjunta com a legislação consumerista.
3. Na espécie, não há sequer indício da ocorrência do fato narrado, o que fulmina o requisito da verossimilhança, tampouco se vislumbra dificuldade na produção das provas necessárias ao convencimento de sua existência.
4. Não provada a ocorrência da alegada negativa de operação com cartão de crédito, o pedido de indenização por dano moral nela embasado deve ser julgado improcedente.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0023913-67.2012.815.0011, em que figuram como Apelante Banco do Brasil

S.A. e como Apelado Rodolfo Rodrigues Menezes.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento à Apelação.**

VOTO.

Banco do Brasil S.A. interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 64/67, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral intentada em seu desfavor por **Rodolfo Rodrigues Menezes**, fundada em alegada negativa de compra mediante cartão de crédito em posto de gasolina, que julgou o pedido procedente, condenando-o ao pagamento de R\$ 3.000,00.

Em suas razões recursais, f. 69/77, arguiu sua ilegitimidade passiva, defendendo que não teve qualquer participação no evento narrado na Exordial, e alegou, no mérito, que não há provas da ocorrência de dano moral indenizável, requerendo a reforma da Sentença para que o pedido seja julgado improcedente ou, subsidiariamente, para que o *quantum* indenizatório seja reduzido.

Nas Contrarrazões, f. 81/84, o Apelado alegou que a recusa da operação com o cartão de crédito de sua titularidade, apesar de quite com suas obrigações contratuais, gerou-lhe vexame público passível de indenização, que o *quantum* indenizatório arbitrado na origem é proporcional às peculiaridades fáticas do feito e que eventual minoração retirar-lhe-ia o caráter pedagógico da condenação.

A Procuradoria de Justiça, f. 89/91, não se pronunciou a respeito do mérito recursal por não vislumbrar interesse público.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 78, razão pela qual, presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O Autor alegou que no dia 29 de setembro de 2012 efetuou abastecimento de combustível em seu automóvel e, ao tentar pagar a quantia respectiva com seu cartão de crédito, foi surpreendido com a negativa de autorização da operação.

Afirmou que, por tal motivo, precisou caminhar dois quarteirões até a casa de um amigo para lhe rogar o empréstimo da quantia necessária ao pagamento, defendendo que houve abalo à sua dignidade passível de indenização.

Muito embora o serviço de crédito seja gerenciado diretamente pela administradora de cartões, pessoa jurídica diversa do Banco demandado, ambos pertencem a um mesmo grupo empresarial, salientando-se que a contratação do serviço é intermediada por este, havendo, ademais, notável comunhão de marcas e padrões gráficos, fatores que, sopesados em conjunto, ensejam a aplicação da teoria

da aparência e impõem solidariedade entre eles.

Ilustrando o raciocínio, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRESA ADMINISTRADORA DO CARTÃO DE CRÉDITO E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. RELAÇÃO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A empresa administradora de cartão de crédito responde solidariamente com o banco pelos danos causados ao consumidor. [...] 5. Agravos regimentais desprovidos (STJ, AgRg no REsp 1116569/ES, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 04/03/2013).

Processual Civil. Recurso Especial. Revisão de cláusulas contratuais. Legitimidade. Banco líder de conglomerado financeiro.

- O banco líder de conglomerado financeiro é parte legítima para responder à ação de revisão de cláusulas de contrato de mútuo feneratício, realizado em suas instalações, com pessoa jurídica diversa, mas integrante do mesmo grupo econômico. Aplicação da teoria da aparência. Recurso especial provido (STJ, REsp 879.113/DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 11/09/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. [...] II - A jurisprudência desta Corte tem reconhecido a legitimidade da instituição financeira para responder pelo cumprimento de contrato de seguro nas hipóteses em que o banco, líder do grupo econômico a que pertence a companhia seguradora, se utiliza de suas instalações, logomarca, prestígio, empregados, induzindo o consumidor a crer que, de fato, está contratando com a instituição bancária, entendimento que decorre da aplicação da teoria da aparência. [...] Agravo improvido (STJ, AgRg no REsp 969.071/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 03/09/2008).

Portanto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Passo ao mérito.

O Autor/Apelado nunca informou o nome do posto de combustível em que teria ocorrido o fato, o nome do amigo que lhe emprestou a quantia necessária e seu endereço, tampouco o valor da operação, elementos necessários a uma mínima comprovação da ocorrência do suposto abalo moral.

O limite de crédito do cartão do Autor/Apelado, à época, era de R\$ 100,00, f. 07-v, de sorte que a negativa, se existente, poderia ter sido fundada até mesmo na incompatibilidade entre a compra e a referida margem, além de uma série de outros motivos de ordem técnica.

O Autor poderia ter provado minimamente a ocorrência do fato mediante apresentação do recibo do pagamento em dinheiro alegadamente realizado e/ou

pelos testemunhos do frentista que o atendera e do amigo que supostamente o socorrera, permanecendo, contudo, inerte, embora ampla produção probatória lhe tenha sido oportunizada, consoante se infere do Termo de Audiência de f. 59.

A inversão do *onus probandi* preceituada pelo art. 6º, VIII, do CDC¹, não se autoriza pela simples constatação da natureza consumerista da relação jurídica, havendo necessidade, mais que isso, da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência técnica quanto aos meios disponíveis para a produção da prova, de modo que o art. 333, I, do CPC, não pode ser automaticamente relativizado, mas ponderado em aplicação conjunta com a legislação consumerista.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECEDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE COM CARRINHO DE SUPERMERCADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º DO CDC. REQUISITOS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR OU VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. [...] 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, acerca da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do CDC. Precedentes.[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 561.330/DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C ABATIMENTO DE PREÇO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. No tocante à infringência aos arts. 2º e 6º, inciso VIII, do CDC, (...) a jurisprudência desta Corte Superior consagra entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, ut sùmula nº 07/STJ" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.5.2005). 4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no AREsp 379.315/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 12/12/2014).

Na espécie, não há sequer indício da ocorrência do fato narrado, o que fulmina o requisito da verossimilhança, tampouco se vislumbra dificuldade na produção das provas necessárias ao convencimento de sua existência.

Não faz sentido inverter o *onus probandi* no que diz respeito ao motivo da negativa se sequer há um mínimo de convicção sobre sua existência, cuja prova estava ao pleno alcance do consumidor.

1 Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

A Sentença se baseou em presunção de que o serviço de crédito foi cancelado por inadimplemento do consumidor sem prévia notificação do fornecedor e em depoimento de preposto do Banco do Brasil, f. 58, que não tem qualquer conhecimento sobre os fatos narrados na Inicial.

A condenação não pode subsistir diante da completa ausência de prova da ocorrência do alegado vexame supostamente sofrido pelo Autor, salientando-se que essa foi a causa de pedir, e não o cancelamento do serviço propriamente dito, que, vale salientar, também não restou satisfatoriamente provado.

Posto isso, **conhecida a Apelação e rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, dou-lhe provimento para reformar a Sentença e julgar o pedido improcedente, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator